



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2025**

**PROCESSO Nº 138/2025**

**COMPRA ELETRÔNICA 90071/2025**

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **XXXX**, interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços através de utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB, com a destinação adequada até o aterro municipal, conforme a legislação ambiental vigente. A empresa contratada deverá fornecer a equipe de trabalho e os veículos necessários para a execução dos serviços, com dedicação de mão de obra exclusiva, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 09 de dezembro de 2025.

#### **II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em breve síntese, a empresa impugnante insurge-se contra o edital em epígrafe, alegando a existência de vícios graves que tornariam o certame ilegal, inexequível e economicamente desequilibrado.

Sustenta que o edital não contempla os impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora nº 38, vigente desde 2024, afirmando, ainda, que o preço estimado seria inexequível, com fundamento em estudo técnico elaborado pelo Instituto LACTEC.

Afirma que a planilha de custos desconsidera despesas relevantes para a execução do contrato, tais como o pagamento de horas extras e a contratação de mão de obra adicional, a aquisição ou adaptação de veículos, bem como a disponibilização de banheiros químicos, locais adequados para refeição, kits de higiene e recipientes herméticos.

Argumenta, ainda, que embora o edital preveja o pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil após o recebimento da nota fiscal, não há definição clara quanto aos critérios de medição e de liquidação da despesa. Aduz que o instrumento convocatório não contempla a remuneração do custo financeiro do capital de giro, transferindo indevidamente à contratada o ônus de financiar a operação, diante da ausência de previsão específica desse custo.

Na mesma esteira, a impugnante aponta suposta incorreção no critério de reajuste contratual previsto no instrumento convocatório, bem como a ausência de previsão de custos relacionados ao capital de giro e ao fluxo de caixa. Alega, também, a omissão de rubrica específica para o atendimento às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, além da inexistência de



assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de engenheiro na planilha de custos, em afronta à Lei nº 5.194/66.

A impugnante finaliza sua peça requerendo a suspensão imediata da licitação, com posterior retificação do edital, sob pena de judicialização e comunicação aos órgãos de controle.

### III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência e requerente do certame, através do Processo Administrativo nº 19.363/2025, em 09/12/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável e detentora do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 2 – 19.363/2025, no seguinte sentido:

*Processo Administrativo nº 19.363/2025*

*Pato Branco, 28 de janeiro de 2026.*

*De: Secretaria de Meio Ambiente*

*Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações*

*Assunto: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 71/2025.*

*Processo Administrativo nº 19.363/2025.*

**Parecer Técnico de pedido de Impugnação - Edital de Pregão Eletrônico nº  
71/2025  
XXXX - CNPJ XXXXX**

*Este parecer técnico tem como objetivo analisar os aspectos levantados na impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2025 do Município de Pato Branco, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços através de utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB, com a destinação adequada até o aterro municipal, conforme a legislação ambiental vigente.*

*Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, e com base nos estudos que fundamentaram o presente certame (ETP e TR), esta Administração Pública decide:*

*Item I: Suspensão por ausência de conformidade com NR-38 na execução dos serviços.*

**Resposta:** A NR-38 estabelece parâmetros cogentes de segurança ocupacional para serviços de saneamento básico, com foco na prevenção de riscos em atividades de coleta de resíduos sólidos. Especificamente, impõe: (i) limites de velocidade para caminhões de coleta; (ii) vedação à permanência dos coletores no estribo durante manobras em marcha à ré ou baixa velocidade; e (iii) necessidade de cabines compatíveis com o transporte seguro dos coletores;

*Os custos dessa redução de produtividade deve estar prevista junto no item Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da planilha de composição de custos.*



O edital de Pato Branco não ignora esses requisitos; ao contrário, o ETP e a Planilha Orçamentária adotam parâmetros que já internalizam tais disposições, inclusive, prevendo custos indiretos no serviço para cobrir despesas administrativas, riscos, seguros e garantias. A empresa alega que o preço apresentando nos documentos é inexequível, no entanto, a impugnação é meramente hipotética, desprovida de dados específicos ao caso concreto de Pato Branco - PR. Ademais, o ônus da prova da alegada inexequibilidade recai exclusivamente sobre o impugnante (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021), que deve demonstrar com elementos concretos a incompatibilidade dos valores.

Aqui, limita-se a citações genéricas, sem confrontar a motivação do ETP, o que invalida sua pretensão. O preço estimado pela Administração Municipal de Pato Branco é plenamente exequível, com a Planilha Orçamentária refletindo de forma adequada os custos reais e internalizando todos os impactos da NR-38 por meio de planejamento técnico prévio e quantificações compatíveis com o mercado local.

Não há subestimação, vício ou desrespeito à norma; ao contrário, o edital observa integralmente os requisitos de segurança ocupacional, garantindo competitividade e eficiência pública, apresentando o orçado estimado total que atende aos requisitos da prestação dos serviços de coleta.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item II: Solicita suspensão alegando incorreta definição do critério de reajuste:*

**Resposta:** O critério de reajustamento previsto no edital está rigorosamente alinhado ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de adotar índices oficiais de inflação de conhecimento público, desde que indicados no instrumento convocatório, o que foi devidamente observado. O item 15.2.9 cumpre integralmente o Decreto Municipal nº 10.110/24, que determina a utilização, para fins de reajuste, “do índice de menor variação no período, dentre IPCA/IBGE, INPC/IBGE e IGP-M/FGV”.

Assim, o edital apenas aplica norma municipal vigente, não havendo possibilidade jurídica de acolher pretensão que importe violação do citado decreto. A alegação de que o reajuste deveria refletir uma composição de custos setoriais (mão de obra, combustível e equipamentos) não encontra respaldo legal. A legislação federal não impõe tal metodologia, cabendo ao Município, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, definir o índice que melhor atenda ao interesse público, observando critérios de objetividade, previsibilidade e segurança contratual. Importante destacar que o edital prevê repactuação anual das parcelas relativas à mão de obra e aos custos decorrentes do mercado (itens 15.1 a 15.2.8), com apresentação de planilhas analíticas e demonstração da variação efetiva dos insumos. Portanto, a metodologia adotada já contempla mecanismo específico e suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, inclusive para itens como combustível e equipamentos.

Não procede a alegação de risco de inexequibilidade, uma vez que todos os licitantes possuem total ciência dos critérios de reajustamento e repactuação desde o edital, sendo perfeitamente possível a formulação de propostas compatíveis com a realidade do mercado e com os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. O modelo utilizado por outro município, citado como paradigma pelo impugnante, não constitui parâmetro normativo obrigatório e reflete apenas escolha administrativa local, não vinculante para este procedimento.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item III: Suspensão para correção do vício referente à ausência contagem do prazo a quo para pagamento dos serviços realizados a partir de cada medição e ausência de previsão de remuneração do fluxo de caixa.*

**Resposta:** O prazo de pagamento de até 15 (quinze) dias úteis, contado da liquidação da despesa, mediante atesto do gestor/fiscal e apresentação da nota fiscal, está em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, com o art.



92 da Lei nº 14.133/2021 e com as normas do Município, não havendo qualquer violação à legislação.

A nota fiscal integra o conjunto documental necessário para fins de liquidação da despesa, não sendo possível iniciar o prazo de pagamento antes de sua apresentação. Portanto, o edital está correto ao vincular a contagem do prazo ao recebimento definitivo do objeto, atesto e emissão da nota fiscal. Não há previsão legal que imponha à Administração a obrigação de remunerar custos de capital de giro ou riscos financeiros inerentes à atividade empresarial. Tais custos são típicos do exercício empresarial e não podem ser transferidos ao erário, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O prazo fixado é razoável, amplamente adotado em contratações públicas e não compromete a competitividade, a isonomia ou a exequibilidade das propostas, inexistindo qualquer restrição indevida à participação de empresas de menor porte. A alegada necessidade de remunerar custos financeiros não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 4.320/1964 ou na Constituição Federal, sendo inadequada a tentativa de caracterizar como vício editalício a ausência de compensação financeira por capital de giro.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

**Item IV: Correção do vício referente à ausência de previsão necessária da parcela de remuneração destinada ao cumprimento das complexas e custosas obrigações impostas pela LGPD.**

**Resposta:** A redação constante no Item 4.4.3 do Termo de Referência e no Item XXI das Obrigações da Contratada na Minuta do Contrato está em plena conformidade com a legislação vigente, com as boas práticas de contratação pública e com os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle. O edital não cria obrigações novas ou extraordinárias; apenas reafirma que a contratada deve cumprir a legislação aplicável, em especial a LGPD.

Tal exigência decorre diretamente: do art. 5º, XXXIII, CF, que garante o acesso à informação e exige proteção de dados sensíveis; do art. 6º, VII, da LGPD, que impõe aos agentes de tratamento medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas; dos arts. 42 a 45 da LGPD, que preveem responsabilidade pelo tratamento de dados; do art. 5º da Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente) e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que obrigam contratados a observar toda legislação pertinente ao objeto. Portanto, o edital não inova, apenas reflete obrigações legais pré-existentes, que já integram o custo ordinário da atividade econômica. A alegação da impugnante — de que haveria necessidade de previsão específica de rubrica na planilha de referência para custear obrigações decorrentes da LGPD — não se sustenta.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica: custos decorrentes de cumprimento da legislação vigente são despesas indiretas ordinárias do contratado, já contempladas na composição global de preços.

Assim, exigir que a Administração municipal crie itens específicos na planilha para absorver custos comuns de mercado equivaleria a:

- personalizar custos da empresa,
- comprometer a competitividade,
- e impedir a livre formação de preços — o que contraria o art. 37, XXI, da CF.

A LGPD impõe deveres a todo agente de tratamento de dados, inclusive empresas contratadas pela Administração.

*Esses custos já integram:*

- despesas com sistemas,
- segurança da informação,
- pessoal qualificado,
- e eventuais consultorias.



Tais gastos fazem parte do custo normal de operação da atividade empresarial e não são repassados de forma específica à Administração, salvo quando o próprio objeto da contratação é “serviço de adequação à LGPD”, o que não é o caso.

No presente certame:

- O serviço contratado envolve manipulação de dados públicos em ambiente digital.
- Logo, a contratada necessariamente deve estar previamente adequada à legislação, pois é requisito mínimo para exercer atividade econômica na área de tecnologia da informação.

A exigência de treinamento de seus próprios funcionários (minuta, item XXI) não cria custo extraordinário, mas apenas impõe o que já manda o art. 50 da LGPD.

Diante do exposto:

- Não há omissão,
- não há contradição,
- não há ilegalidade.

As obrigações previstas no Termo de Referência e na Minuta do Contrato:

- cumprem a LGPD,
- seguem orientações do TCU,
- não geram desequilíbrio econômico-financeiro,
- e correspondem a custos ordinários de mercado, plenamente absorvidos pela livre composição de preços das licitantes.

Portanto, não há motivo para alteração do edital, devendo ser mantido integralmente o texto do Termo de Referência e da Minuta do Contrato.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item V: ausência de assinatura de engenheiro competente na planilha de composição de custos do Órgão Licitante e o devido recolhimento da ART correspondente,*

**Resposta:** A alegação de que a planilha de composição de custos deveria ser elaborada por engenheiro, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não encontra respaldo legal ou técnico.

Esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar foi integralmente elaborado pela equipe multidisciplinar de planejamento de contratações da Secretaria de Meio Ambiente de Pato Branco, composta por profissionais técnicos e engenheiros ambientais responsáveis pela análise de riscos operacionais, custos e conformidade normativa conforme art. 18 da Lei 14.133/2021, que permite a formação conjunta por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela própria equipe de planejamento da contratação.

A planilha em questão constitui instrumento de planejamento administrativo e de formação do orçamento estimativo, composto por dados de encargos sociais, depreciação, BDI, custos operacionais, produtividade e quantitativos estimados.

Tais informações integram a rotina administrativa do planejamento da contratação da secretaria, não se confundindo com atividades privativas de profissional da engenharia.

A jurisprudência administrativa é clara ao reconhecer que o orçamento estimativo é ato interno da Administração, e sua elaboração não exige habilitação profissional específica, a menos que contenha efetivamente um projeto, o que não ocorre neste caso.

A planilha foi elaborada com base em modelos oficiais, metodologias padronizadas e parâmetros disponíveis, perfeitamente dentro das atribuições da equipe técnica da secretaria de meio ambiente, inclusive com respaldo da equipe do Departamento de Limpeza, Conservação de Vias e Espaços Públicos e da



Coordenação departamento coleta de lixo que definem atividades de planejamento, controle, organização e elaboração de documentos administrativos como atribuições gerais em prol da coleta de resíduos no município, tratando-se de atividade administrativa pura.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item VI: ausência de previsão da realização da Prova de Conceito (POC)*

**Resposta:** O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, quando previsto no edital, a realizar “análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração”, em relação ao licitante provisoriamente vencedor. Tal faculdade não implica imposição obrigatória de POC em todos os certames.

A exigência de POC prévia (como condição de participação ou de julgamento) deve ser adotada somente quando estritamente necessária para dirimir incertezas técnicas relevantes que não possam ser sanadas por meios menos gravosos. No presente certame, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de coleta de resíduos orgânicos domiciliares com utilização de soluções tecnológicas (aplicativo móvel e plataforma administrativa WEB), verificou-se que: existem soluções análogas disponíveis no mercado, passíveis de demonstração documental e técnica por meio de atestados de capacidade técnica o que é solicitado no edital conforme item 9.5.4.1.

A imposição de POC prévia poderia resultar em ônus financeiro e técnico excessivo aos licitantes, restringindo a competitividade e favorecendo empresas com maior estrutura financeira, em desconformidade com os princípios da isonomia e da economicidade (art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CF/88).

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item VII: ausência de exigência de declaração de propriedade ou disponibilidade do software da solução tecnológica exigida no edital,*

**Resposta:** O requerimento de suspensão imediata do certame por suposta ausência de exigência de declaração prévia de propriedade ou disponibilidade comercial do software da solução tecnológica é improcedente e deve ser rejeitado de imediato, pois o instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico Nº 71/2025, Cláusula 3.1 e Anexo I – Especificações do Objeto) motiva com precisão técnica a obrigatoriedade de uma solução tecnológica para gerenciamento, centrada em um sistema de monitoramento veicular integrado que emite laudos técnicos de certificação dos serviços por meio de relatórios diários automatizados, incluindo quilometragem percorrida (km total e por ciclo de coleta).

Esta solução será implementada via plataforma web administrativa e aplicativos móveis com intuito de acesso fiscalizatório para a Secretaria de Meio Ambiente, e constitui obrigação contratual exclusiva da licitante pós-adjudicação (após aprovação do certame e assinatura do contrato), permitindo contratação de soluções comerciais prontas, sem necessidade de comprovação prévia que restrinja a competitividade e a isonomia.

O ETP em diversos pontos (item 4.3, item 4.13.4.2, item 5.4, item 5.5.1, item 5.7.3, item 5.8.1 e 6.17) cita sobre o conjunto de soluções tecnológicas que podem ser incorporadas à execução dos serviços, ou seja, a obrigatoriedade de cumprimento total destes será exigida na condução do contrato, inclusive sendo empregue os sistema de rastreamento web como ferramenta de fiscalização pela Secretaria de Meio Ambiente a execução das rotas e prestação dos serviços de coleta.

Os custos dessa solução tecnológica foram previstos na planilha orçamentária do ETP com valores exequíveis e realistas, sendo que, essa previsão reforça a exequibilidade do preço global do certame.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item VIII: Ausência da Matriz de Riscos*



*Resposta: No tocante à alegação de ausência de matriz de riscos, registra-se que tal documento não constitui requisito obrigatório para o tipo de contratação ora promovida. A matriz de riscos é instrumento exigido em hipóteses específicas pela legislação, tais como contratações integradas ou semi-integradas, obras e serviços de engenharia de grande vulto, concessões e PPPs, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 11.079/2004.*

*Nenhuma dessas situações corresponde ao objeto desta licitação, que trata de serviço comum prestado de forma contínua, contratado por meio de Pregão Eletrônico. Outrossim, o art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, citado pela impugnante, refere-se exclusivamente aos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, não sendo aplicável à presente contratação, que não se enquadra como prestação de serviço público delegado, concessão ou contrato de programa.*

*Trata-se de contratação administrativa tradicional, regida pelas normas gerais de licitações, para a qual a matriz de riscos é faculdade da Administração, e não imposição legal. Importante mencionar que o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual já contemplam regras completas sobre as obrigações, responsabilidades, gerenciamento de riscos operacionais, condições de execução e fiscalização, o que satisfaz integralmente as exigências legais pertinentes ao planejamento da contratação. Assim, não há omissão ou irregularidade. Dessa forma, não procede o pedido da empresa, permanecendo válido e eficaz o edital em sua redação original, sendo desnecessária a inclusão de matriz de riscos para o presente certame.”*

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

**Item IX: ausência da correta indicação dos Sindicatos competentes e seus respectivos percentuais de ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.**

**Resposta:** Vejamos os recortes da planilha anexada ao processo:

1.1. Coletor	Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria*	mês	1	1.880,00	1.880,00		
Mínimo nacional	mês	1	1.518,00	1.518,00		
Horas Extras (100%)	hora	1,00	17,09	17,09		
Horas Extras (50%)	hora	5,00	12,82	64,09		
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$			16,94	16,94	
Adicional de Insalubridade	%	40	1.518,00	607,20		
Adicional de férias	%	2,78	53,57	160,70		
13º (décimo terceiro) salário	%	8,33	285,53	856,60		
<b>Em caso de rescisão</b>						
Aviso Prévio Indenizado (API)	%	0,42	8,09	24,28		
Incidência FGTS (8%) sobre o aviso prévio indenizado	%	8	0,65	1,94		
Multa do FGTS (50%) e contribuição social sobre o API	%	0,17	3,28	9,83		
Aviso Prévio Trabalhado (APT)	%	1,94	37,38	112,14		
Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre APT	%	0,71	0,27	0,80		
Multa do FGTS e contribuição sobre APT	%	0,66	12,72	38,15		
<b>Soma</b>				<b>3.789,75</b>		
Encargos Sociais	%	70,60	3.789,75	2.675,41		
<b>Total por Coletor</b>				<b>6.465,16</b>		
Total do Efetivo	pessoa	30	6.465,16	193.954,75		
Data base da categoria (dia/mês/ano)					Fator de utilização	
					1,00	<b>193.954,75</b>



1.2. Motorista					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria* (2)	mês	1	2.692,36	2.692,36	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.518,00		
Horas Extras (100%)	hora		24,48		
Horas Extras (50%)	hora	5,00	18,36	91,79	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		19,15	19,15	
Base de cálculo da Insalubridade		1			
Adicional de Insalubridade	%	40	1.518,00	607,20	
Adicional de férias	%	2,78	76,57	76,57	
13º (décimo terceiro) salário	%	8,33	229,44	229,44	
Em caso de rescisão					
Aviso Prévio Indenizado (API)	%	0,42	11,57	34,70	
Incidência FGTS (8%) sobre o aviso prévio indenizado	%	8	0,93	7,28	
Multa do FGTS (50%) e contribuição social sobre o API	%	0,17	4,68	14,05	
Aviso Prévio Trabalhado (APT)	%	1,94	53,43	160,30	
Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre APT	%	0,71	0,38	1,14	
Multa do FGTS e contribuição sobre APT	%	0,66	18,18	54,54	
Soma				3.984,00	
Encargos Sociais	%	70,60	3.984,00	2.812,55	
Total por Motorista					
Total do Efetivo	homem	10	6.796,55	67.965,50	
Data base da categoria (dia/mês/ano)	*SINTROPAB/Agosto/2024			Fator de utilização	1,00
					67.965,50

Conforme recortes acima estão especificados na própria planilha quais foram os Sindicatos e Convenções com data base utilizados na composição dos valores. Quanto à composição dos encargos sociais, o item 2 demonstrado na peça está na cor “azul”, conforme dispõe o item **Considerações sobre o preenchimento da planilha de custos**: 7.28 e 7.29 do Termo de Referência, documento anexo ao edital: 7.28 Na Planilha de Custos e Formação de Preços deverão estar inclusas todas as despesas com uniformes, salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários para sua composição; 7.29 Quanto aos encargos sociais (Grupo A), o mesmo poderá ser alterado pela licitante, visando enquadrar a empresa no Regime Simples Nacional ou outro, conforme o caso. O modelo da Planilha de Composição de Custos está disponível no Anexo IV do Edital. Ainda, trazem os itens 2.6 e 2.67 do mesmo Termo de Referência: Para a composição da planilha de custos utilizou-se a CCT PR003054/2024 e PR000074/2025. Importante destacar que as convenções coletivas de trabalho utilizadas para a definição dos benefícios são as que possuem maior abrangência no Município, entretanto as licitantes poderão utilizar-se de outras CCT's, desde que demonstrem que estas abrangem a atividade preponderante da empresa, e que possuam abrangência no território do Município. Para a formação do custo unitário por posto de trabalho se utilizou a autocomposição da planilha de custos e formação de preços nos moldes do anexo VII-D da Instrução Normativa 05/2017, considerando para todos os casos deste termo o regime de tributação pelo lucro real, não inviabilizando, porém, a participação de empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro presumido, devendo esta apenas fazer os devidos ajustes de alíquotas a serem demonstrados em suas planilhas.

Ou seja, as informações constam nos documentos do processo em questão, bem como na planilha de custos. Também a planilha está em Excel “editável”, sendo que todas as células em “azul” são para preenchimento das empresas conforme seu enquadramento fiscal. Portanto, não há qualquer omissão quanto as informações necessárias para composição dos valores.

Cumpre-nos informar que, as informações pertinentes serão atualizadas na planilha de custos, caso tenha sido publicadas novas normativas para o exercício de 2026.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

**Item X: Suspensão para correção do vício referente à correta indicação dos índices contábeis.**

**Resposta:** No tocante à alegação de insuficiência dos índices econômico-financeiros, verifica-se que o edital estabelece os parâmetros de Liquidez Geral ( $LG \geq 1,00$ ), Liquidez Corrente ( $LC \geq 1,00$ ) e Grau de Endividamento ( $GE \leq 0,50$ ), os quais se encontram em conformidade com a prática administrativa consolidada e



com as orientações técnicas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reiteradamente reconhecem esses valores como adequados para aferição da boa situação financeira do licitante. Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe valores mínimos superiores para tais índices, nem determina a adoção de coeficientes mais rigorosos, cabendo à Administração, no uso de sua discricionariedade técnica, fixar parâmetros suficientes para garantir a execução contratual, sem restringir indevidamente a competitividade (art. 5º, caput, e art. 69, §4º).

Além disso, o edital exige patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, §2º, da Lei 14.133/21, requisito que reforça a segurança da contratação e supre plenamente eventual preocupação quanto à capacidade financeira para mobilização, startup operacional ou absorção de contingências. Dessa forma, os índices estabelecidos pelo edital atendem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e adequação ao objeto, não havendo necessidade nem amparo legal para sua elevação, motivo pelo qual permanece integralmente válida a redação original. Improcede, portanto, o pedido da impugnante.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XI: ausência de exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em respeito ao art. 67, IV e V, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 59 e 60, da Lei nº 5.164/66, como prova de capacidade técnica-operacional.*

**Resposta:** A impugnante alega ausência de exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante Junto ao CREA. No entanto, os itens 3.28 e 3.29 são muito claros ao determinar que a empresa deverá comprovar seu registro e sua habilitação para execução das atividades do contrato, conforme texto do próprio ETP:

3.28 Comprovação de registro da empresa em Conselho de Classe (CREA, CRQ, CRBio ou equivalente): Exigência prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para comprovar que a empresa está devidamente registrada e habilitada para execução das atividades técnicas que envolvem engenharia, química ou biologia, quando aplicáveis.

3.29 Registro da empresa em CREA de outro Estado e visto no CREA-PR: Conforme art. 60 da Lei nº 5.194/1966 (Lei do Sistema CONFEA/CREA), empresas que atuarem em outro Estado devem obter visto no Conselho Regional correspondente. Garante a fiscalização profissional no território onde o serviço será prestado.

Sendo estes itens apresentados no tópico Justificativa da Exigência de Documentos de Habilitação Técnica e Profissional do ETP - página 04 - a obrigatoriedade citada se dá visando evitar a participação de empresas que não estejam aptas para tal.

A alegação de ausência de exigência de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA é infundada e deve ser rejeitada integralmente, pois os itens 3.28 e 3.29 do ETP que já impõem de forma clara e abrangente a comprovação de registro e habilitação da empresa licitante no CREA (ou equivalente), incluindo quitação fiscal e profissional, conforme arts. 67 da Lei 14.133/2021 visando excluir participantes inaptos para atividades técnicas em saneamento.

Essa redação motiva o edital, garantindo isonomia, competitividade e supremacia do interesse público, sem vício formal ou prejuízo concreto – ônus probatório não cumprido pelo impugnante. Assim, este item para o certame prossegue inalterado, preservando sua validade e eficiência.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XII: Suspensão para correta fixação da data-base do reajustamento a contar do orçamento.*

**Resposta: Será incluído item específico no Edital. Solicitação procedente.**



*Item XIII: indevida, desproporcional e desarrazoada previsão de Indicadores Mínimos de Desempenho (IMRs).*

**Resposta:** Será readequadro. Solicitação procedente.

*Item XIV: indevida, desproporcional e desarrazoada previsão de efetuar a substituição de qualquer empregado (em caso de ausência, demissão ou afastamento) no exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sanção contratual e de garantir que todos os seus empregados estejam com o esquema vacinal completo.*

**Resposta:** Será readequadro. Solicitação procedente.

*Item XV: referente à elaboração do ETP por agente incompetente quanto à área de engenharia e sem o devido recolhimento de ART*

**Resposta:** A alegação de irregularidade na elaboração do ETP por suposta incompetência do agente elaborador e ausência de ART, esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar foi integralmente elaborado pela equipe multidisciplinar de planejamento de contratações da Secretaria de Meio Ambiente de Pato Branco, composta por profissionais técnicos e engenheiros ambientais responsáveis pela análise de riscos operacionais, custos e conformidade normativa conforme art. 18 da Lei 14.133/2021, que permite a formação conjunta por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela própria equipe de planejamento da contratação.

A Secretaria de Meio Ambiente possui estrutura dedicada para elaboração de todas as peças licitatórias pertinentes à pasta, com input coletivo da equipe técnica na redação, revisão e quantificação de dados, garantindo motivação administrativa plena e ausência de subjetivismo.

A assinatura exclusiva da chefia administrativa (Denise, como representante requisitante) valida o documento como ato interno oficial, sem necessidade de assinaturas múltiplas ou ART.

Assim, não há vício formal ou substancial, e a impugnação deve ser rejeitada, preservando a eficiência e legalidade do certame uma vez que, o ETP é instrumento de planejamento geral, não projeto de engenharia, permitindo elaboração por equipe requisitante.

Exigir ART/CREA para ETP atrasaria todos os tipos de certame, contrariando o princípio da economicidade. O modelo da Secretaria de Meio Ambiente, com equipe multidisciplinar interna, alinha-se à orientação do TCU para planejamento ágil em contratações de baixo risco técnico, validando a assinatura administrativa como suficiente.

A assinatura da chefia (Denise) representa a responsabilidade coletiva da equipe multidisciplinar (técnicos e engenheiros internos), que validam atos motivados sem necessidade de CREA para atos não executivos.

**Decisão:** Não acolher (Improcedente).

*Item XVI: referente à exigência de cumprimento de uma série de normativos, conforme reza cláusula 5.27, do TR, sem haver nenhuma rubrica referente à remuneração da empresa licitante para dar cumprimento a todas as normas, caso sagre-se vencedora,*

**Resposta:** A cláusula impugnada não cria obrigação nova, extraordinária ou discricionária, mas apenas explicita o dever de observância às normas legais, regulamentares, ambientais e trabalhistas que já vinculam qualquer empresa que atue no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, independentemente da existência de contratação pública.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, o cumprimento das normas elencadas no item 5.27 do Termo de Referência decorre diretamente da legislação vigente, não se tratando de exigência criada pelo edital.



A Lei nº 14.133/2021, em especial em seus arts. 11, 42, 60 e 92, estabelece que:

- o contratado é responsável pela execução do objeto em conformidade com a legislação aplicável;
- os custos necessários ao cumprimento das obrigações legais, fiscais, trabalhistas, previdenciárias, ambientais e de segurança do trabalho devem ser considerados pela licitante na formulação de sua proposta;
- não é admissível transferir à Administração Pública o ônus financeiro do descumprimento ou da observância de normas obrigatórias.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que não há necessidade — nem juridicidade — na criação de rubrica específica para remunerar o cumprimento da legislação, uma vez que tais custos integram o risco empresarial e o preço global do contrato.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve exigir o cumprimento das normas ambientais, trabalhistas e de segurança, sendo vedada a contratação que flexibilize tais obrigações sob o argumento de ausência de previsão específica de remuneração.

Ademais, no caso concreto, trata-se de serviço essencial de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, regulado por normas federais, estaduais e municipais, notadamente:

- a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- a Lei nº 11.445/2007, que trata do saneamento básico;
- a legislação ambiental e de segurança do trabalho aplicável;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

É importante destacar que nenhuma empresa pode atuar nesse segmento sem cumprir tais normativos, sob pena de sanções administrativas, civis e penais. Assim, exigir o cumprimento da legislação não gera desequilíbrio econômico-financeiro, nem viola os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência ou segurança jurídica — ao contrário, os concretiza.

Quanto à alegação de “excesso de subjetivismo”, esta não se sustenta, pois as normas elencadas no item 5.27 são objetivas, públicas, vigentes e amplamente conhecidas, inexistindo qualquer margem para interpretação discricionária por parte da Administração.

Por fim, ressalta-se que o edital não exige remuneração específica para o cumprimento da legalidade, pois ninguém é remunerado para cumprir a lei, sendo esta uma obrigação mínima para contratar com o Poder Público, conforme o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XVII: referente ao dimensionamento dos pneus e seus custos:*

**Resposta:** Em atenção ao item da impugnação que questiona a composição de custos referente aos pneus, esclarece-se que, após a reavaliação detalhada do item 3.1.6 da planilha oficial e a comparação direta os argumentos submetidos pelo impugnante, verifica-se que a Administração não adotou uma metodologia de cálculo que previsse todos os itens apresentados.

Entretanto, a conferência completa dos quantitativos demonstrou que, de fato, o item merece ajuste, não para majorar os valores como alegado, mas para reduzi-los, uma vez que a planilha oficial não havia considerado de forma integral a dinâmica real de substituição e recapagem aplicável ao ciclo completo de 178.272 km para a frota de cinco caminhões toco.

Uma vez que são estimados cerca de 14.856 km/mês em um contrato de 12 meses que totalizam os 178.272 km totais para 1 anos de contrato.

A correção da planilha realizada pelo engenheiro ambiental Cristian Eduardo Spicker, CREA PR - 205.593/D demonstra corretamente que, ao longo dos 12 meses de contrato, considerando que um jogo de pneus possui duração de cerca de 50.000 km cada, o comportamento dos pneus segue lógica distinta daquela assumida na planilha de referência.



O documento revisado comprova que o quantitativo total real é de 95 pneus novos e 80 recapagens, resultando em custo total de R\$ 332.000,00 para 4 trocas de pneus necessárias em um ciclo de 200.000 quilômetros,

Pois considera adequadamente a aquisição inicial de 35 pneus (incluindo os cinco estepes que não estavam contabilizados), as trocas dos 10 pneus dianteiros por ciclo, as restrições legais quanto ao uso de recaps no eixo dianteiro, a limitação de apenas uma recapagem por carcaça e, especialmente, a impossibilidade técnica de mesclar pneus novos e recapados no mesmo eixo de tração visando formar pares somente de pneus novos ou recapados no eixo de tração dos veículos.

O ciclo real de substituições demonstrado na planilha corrigida — 84.000 na partida, 63.000 na primeira troca, 37.000 na segunda, 85.000 na terceira e 63.000 na quarta — reflete com precisão a lógica operacional e conduziu ao valor total de R\$ 332.000,00 para os 200.000 km analisados.

A comparação entre a planilha oficial e a planilha corrigida evidencia que a impugnação está correta ao apontar inconsistências, porém equivocada quanto à direção do ajuste pretendido. A revisão técnica comprova que o custo originalmente parametrizado na planilha de referência — calculado em R\$ 58.473,22 mensais — estava superdimensionado, pois resultava de uma modelagem que considerava números incorretos ao necessário segundo os parâmetros técnicos aplicáveis e considerando um custo total de 196.800 a cada 50.000 quilômetros rodados, que totalizariam ao fim dos 12 meses de contrato a soma de R\$ 701.678,59.

A planilha corrigida demonstra que o cálculo correto é inferior ao montante estimado no edital, e não superior, como sugeriu o impugnante. Assim, a impugnação deve ser acolhida apenas parcialmente, exclusivamente para fins de correção metodológica, devendo o ajuste ser realizado para baixar o custo final mensal do item de pneus, adequando-o aos valores comprovados pela planilha revisada.

Dessa forma, conclui-se que o impugnante tem razão ao apontar a impropriedade do cálculo original, mas não quanto ao sentido da correção. A atualização técnica do item de pneus reduz o valor mensal antes estimado, comprovando que não houve prejuízo à competitividade nem vantagem indevida em favor da Administração; ao contrário, a revisão aumenta a precisão da estimativa, aperfeiçoa o orçamento-base e reforça a segurança jurídica do certame.

**Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para efeito de ajustar o item 3.1.6 da Planilha de Custos aos valores corretos da planilha corrigida, com redução proporcional do custo mensal do item, permanecendo hígidos os demais termos do edital.**

*Item XVIII: ao equivocado orçamento realizado para a execução dos serviços:*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade no orçamento estimado do certame, inexistindo vício que justifique a suspensão, retificação ou revogação do edital.

O orçamento foi elaborado com base em Relatório Analítico de Pesquisa de Preços, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 9.540/2023, utilizando fontes idôneas e diversificadas, incluindo contratações similares da Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores e dados extraídos de licitações homologadas, assegurando compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Ressalta-se que não há obrigatoriedade legal de adoção exclusiva da média ou da mediana como método matemático para definição do preço estimado. A legislação vigente autoriza a utilização de outro critério devidamente justificado, especialmente em contratações de serviços terceirizados contínuos, conforme entendimento consolidado do TCU.

No caso concreto, foi corretamente adotada a planilha de autocomposição de custos, nos moldes da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, contemplando custos diretos e custos indiretos necessários à execução contratual, incluindo despesas administrativas e licenciamento de softwares e aplicativos de gestão, os quais se mostram proporcionais, fundamentados e indispensáveis para a adequada prestação do serviço.



O procedimento adotado afasta qualquer alegação de subjetivismo ou insegurança jurídica, uma vez que os critérios e valores encontram-se devidamente documentados, justificados e submetidos à análise técnica da área demandante e do setor de Planejamento de Contratações.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XIX: à ausência de remuneração do Engenheiro e Encarregado nos turnos diurno e noturno:*

Em relação ao Item XIX da impugnação, que aponta a ausência de previsão de remuneração do Engenheiro e do Encarregado nos turnos diurno e noturno, informa-se que, após análise técnica e administrativa, constatou-se que a necessidade operacional do contrato não exige a manutenção de profissionais específicos nessas funções em regime estendido, mas sim a presença contínua de um responsável direto pela supervisão e acompanhamento dos serviços, apto a atender prontamente às demandas da fiscalização municipal, registrar ocorrências, tratar denúncias de não coleta e acompanhar a execução diária do objeto contratado.

Considerando-se o perfil e a dinâmica dos serviços, a solução tecnicamente adequada e financeiramente proporcional ao objeto é a inclusão de um preposto designado pela contratada, com jornada compreendida entre 13h e 16h e das 17h30 às 21h30, faixa horária que concentra a maior demanda operacional e o maior volume de reclamações ou ajustes necessários às rotas.

Esse profissional exercerá papel equivalente ao de encarregado operacional, servindo como interlocutor direto da Administração e garantindo o controle, a qualidade e a regularidade da execução diária do contrato, para este preposto não há obrigatoriedade de ensino superior em engenharia.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto à falta de previsão de responsável operacional, determinando-se a inclusão, na planilha de custos, da remuneração do preposto, o qual atenderá adequadamente às necessidades de supervisão, sem necessidade de engenheiro ou encarregado em jornada integral, uma vez que tais funções não são exigidas pelo escopo da atividade em regime de dedicação exclusiva.

Entretanto, no que se refere à participação do Engenheiro, verifica-se que o impugnante tem razão ao apontar a ausência de previsão de custos para este profissional, pois sua atuação é indispensável para fins de responsabilidade técnica, conforme a Resolução nº 1.092/2017 do CONFEA, que estabelece a obrigatoriedade de profissional habilitado para atividades de gerenciamento, transporte e coleta de resíduos.

A prestação dos serviços de coleta mecanizada ou convencional de resíduos sólidos urbanos exige a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, vinculada ao profissional responsável pela atividade, o que implica remuneração específica e obrigatória a ser incluída no orçamento contratual.

Assim, acolhe-se também a impugnação quanto à necessidade de prever o custo do Engenheiro responsável, uma vez que a assinatura da ART e o acompanhamento técnico mínimo constituem exigência legal para a execução do objeto, devendo a planilha contemplar a remuneração proporcional desse profissional.

**Dianete do exposto, a planilha será retificada para incluir tanto a remuneração do preposto, responsável operacional pela supervisão diária, quanto a remuneração correspondente ao Engenheiro responsável técnico e à emissão da ART, assegurando plena adequação técnica, conformidade legal e execução segura do contrato.**

*Item XX: ausência de previsão de remuneração dos custos referentes à garantia da execução do contrato.*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica dos custos relacionados à garantia da execução do contrato, inexistindo qualquer vício que justifique a suspensão ou revogação do certame.



*Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia contratual constitui faculdade da Administração Pública, a ser adotada mediante decisão motivada, não se tratando de obrigação legal automática aplicável a todas as contratações.*

*Ainda que exigida, a legislação não impõe à Administração o dever de prever rubrica específica ou remuneração destacada para cobertura dos custos relativos à garantia da execução contratual. Tais custos integram o risco empresarial e a formação do preço da proposta, devendo ser considerados pela licitante quando da elaboração de sua oferta, conforme os princípios da responsabilidade do contratado e do equilíbrio econômico-financeiro.*

*O entendimento é consolidado nos órgãos de controle, no sentido de que não cabe à Administração indenizar ou remunerar o contratado pelos custos necessários ao cumprimento de obrigações legais ou contratuais, inclusive aqueles relacionados à prestação de garantias, por se tratarem de ônus inerentes à atividade econômica exercida.*

*Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para os custos de garantia não afronta a Lei nº 14.133/2021, tampouco os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência ou segurança jurídica, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade do certame.*

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXI: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração dos custos referentes aos riscos de reparos ilimitados às expensas da Contratada.*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica para cobertura de riscos de reparos decorrentes da execução contratual, inexistindo qualquer vício que justifique a suspensão ou a revogação do certame.

*Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial dos arts. 92, 117 e 124, o contratado é integralmente responsável pela correta execução do objeto, bem como pela reparação de danos causados à Administração ou a terceiros, quando decorrentes de culpa ou risco inerente à sua atividade, tratando-se de obrigação legal e contratual.*

*A legislação não impõe à Administração Pública o dever de remunerar ou indenizar previamente o contratado por riscos ordinários da execução, os quais integram o risco empresarial e devem ser considerados pela licitante na formação de sua proposta, sob pena de transferência indevida de responsabilidade ao Poder Público.*

*O entendimento é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que custos relacionados a riscos operacionais previsíveis, manutenções e reparos decorrentes da execução contratual não devem ser objeto de rubrica específica, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da economicidade.*

*Ressalta-se, ainda, que o edital não prevê reparos ilimitados ou irrestritos, mas apenas atribui à contratada a responsabilidade por danos ou falhas decorrentes da execução do contrato, em consonância com a legislação vigente e com a matriz legal de riscos aplicável aos serviços terceirizados.*

*Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para tais riscos não afronta a Lei nº 14.133/2021, tampouco os princípios constitucionais invocados, inexistindo desequilíbrio econômico-financeiro ou comprometimento da competitividade do certame.*

*Diante do exposto, indefere-se o pedido, inexistindo causa legal para inclusão de novas despesas na planilha de custos.*

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXII: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração de aprendizes e pessoas portadoras com deficiência, em atenção à legislação própria que trata do assunto (CLT e Lei nº 8.213/91):*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica para aprendizes e pessoas com deficiência, inexistindo vício que justifique a suspensão ou revogação



do certame. A CLT e a Lei nº 8.213/1991 impõem às empresas privadas a obrigação de cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência, quando atendidos os requisitos legais, tratando-se de dever diretamente vinculado à organização empresarial, independente da existência de contrato administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a Administração Pública preveja rubrica específica de remuneração para o atendimento dessas obrigações legais. Ao contrário, o regime jurídico das contratações públicas estabelece que os custos necessários ao cumprimento de obrigações trabalhistas e legais devem ser considerados pela licitante na formação de sua proposta, integrando o risco empresarial.

O entendimento dos órgãos de controle é firme no sentido de que a Administração não deve remunerar separadamente o cumprimento de obrigações legais gerais, sob pena de transferência indevida de responsabilidade ao Poder Público e violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Ressalta-se que o edital não afasta, nem flexibiliza, o cumprimento da legislação trabalhista, permanecendo a contratada integralmente responsável por observar as normas relativas à contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência, quando legalmente exigível.

Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para tais custos não afronta a CLT, a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 14.133/2021 ou os princípios constitucionais invocados, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica do certame. Diante do exposto, indefere-se o pedido de suspensão do certame, mantendo-se o edital em sua integralidade, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os entendimentos dos órgãos de controle, inexistindo obrigação legal de inclusão das rubricas pretendidas na planilha de custos.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

- *Item XXIII: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração de Plano Técnico de Trabalho; PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); PPRA (Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho) e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho)*
- **Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica para a elaboração e manutenção do Plano Técnico de Trabalho, do PCMSO, do PPRA e do LTCAT, inexistindo vício que justifique a suspensão ou revogação do certame.
- Os instrumentos mencionados constituem obrigações legais impostas ao empregador pela legislação trabalhista e de segurança do trabalho, notadamente pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NRs) e pela CLT, sendo exigíveis independentemente da existência de contratação com a Administração Pública.
- A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública o dever de prever rubrica específica de remuneração para o cumprimento dessas obrigações, cabendo à empresa contratada absorver tais custos na formação de sua proposta, por se tratarem de ônus inerentes à atividade econômica e ao risco empresarial.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não compete à Administração remunerar separadamente o cumprimento de obrigações legais gerais, sob pena de transferência indevida de responsabilidades ao Poder Público e afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalta-se que o edital não dispensa, não mitiga e não flexibiliza o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, permanecendo a contratada integralmente responsável pela observância do PCMSO, PPRA, LTCAT e demais exigências legais aplicáveis.

Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para tais itens não caracteriza irregularidade, não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não enseja nulidade ou suspensão do certame.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**



*Item XXIV: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração da manutenção e higienização dos veículos e equipamentos durante e vigência do contrato*

**Resposta:** Em relação ao apontamento referente à suposta ausência de previsão de remuneração para a manutenção e higienização dos veículos e equipamentos durante a vigência do contrato, cumpre esclarecer que a planilha de custos apresentada no edital já contempla de forma expressa e objetiva os valores destinados à manutenção preventiva, corretiva e operacional dos caminhões compactadores, por meio do item 3.1.5 (“Manutenção”), no qual consta o custo por quilômetro rodado, definido em R\$ 1,50 para uma quilometragem estimada de 15.000 km mensal, totalizando R\$ 22.500,00.

Tal previsão engloba todos os gastos relacionados à manutenção ordinária dos veículos — incluindo troca de óleo, filtros, reparos mecânicos, substituição de peças de desgaste natural, serviços de oficina e demais custos inerentes ao funcionamento contínuo dos equipamentos.

Portanto, é incorreta a alegação de que não há previsão de manutenção no orçamento-base, visto que o item 3.1.5 estabelece de maneira clara que todos os custos de manutenção devem ser inseridos dentro do custo por quilômetro rodado, cabendo à contratada dimensionar internamente a distribuição entre os diversos componentes de manutenção.

O item é autoexplicativo e transfere à licitante a responsabilidade de internalizar todos os custos necessários para que os veículos permaneçam em condições operacionais, seguras e adequadas durante todo o período contratual. Dessa forma, não há omissão no edital quanto à previsão de manutenção.

Ainda assim, quanto à higienização e lavagem dos caminhões, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação, especificamente para fins de aperfeiçoamento do edital e da planilha de custos.

Embora a manutenção mecânica esteja devidamente prevista no item 3.1.5, o edital não especifica a periodicidade mínima de higienização dos veículos, o que pode gerar interpretações divergentes.

Considerando que a lavagem dos caminhões compactadores é condição indispensável para preservar as condições sanitárias, evitar odores, reduzir riscos de contaminação e assegurar a conformidade ambiental do serviço de coleta de resíduos, faz-se necessária a inclusão formal dessa exigência.

Assim, estabelece-se que a lavagem e higienização completa dos caminhões deverá ocorrer a cada quinze dias, cabendo à contratada realizar todos os procedimentos de limpeza interna e externa, desodorização, higienização dos compartimentos e manutenção sanitária dos equipamentos.

Essa periodicidade quinzenal será incluída como obrigação contratual e refletida na planilha mediante oneração correspondente, de forma clara e objetiva, para evitar dúvidas sobre a abrangência do serviço e garantir a adequada prestação durante toda a vigência contratual.

**Portanto, acolhe-se parcialmente a impugnação para fins de aperfeiçoamento do edital, mantendo-se o item 3.1.5 como referência correta para a manutenção dos veículos, mas procedendo-se à inclusão expressa da periodicidade mínima de lavagem quinzenal, com os respectivos custos incorporados à planilha revisada, assegurando transparência, precisão orçamentária e plena execução do objeto.**

*Item XXV: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração da adesivação dos veículos durante e vigência do contrato*

**Resposta:** Em relação ao Item XXV, esclarece-se que, embora o item 4 do edital já previsse a obrigatoriedade de adesivação dos veículos, não foi definido o tamanho ou a área mínima do adesivo, o que poderia gerar interpretações divergentes e impactar o correto dimensionamento dos custos pelas licitantes.

**Assim, acolhe-se a impugnação para fins de correção do vício, estabelecendo-se que a adesivação obrigatória será limitada exclusivamente às portas dos caminhões, utilizando-se adesivo com dimensão de 50 cm por 30 cm, contendo a identificação do logo do município bem como a descrição “A serviço da Prefeitura de Pato Branco”.**



**A definição formal do tamanho garante padronização entre os veículos, evita custos excessivos ou aplicações desnecessárias, assegura a adequada identificação institucional e permite a correta inserção do valor correspondente na planilha de custos, garantindo precisão técnica e conformidade com o objeto contratual.**

*Item XXVI: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração do veículo da fiscalização e seu fiscal para os períodos diurno e noturno durante e vigência do contrato*

**Resposta:** Quanto ao Item XXVI da impugnação, que questiona a ausência de previsão de veículo e fiscal para os períodos diurno e noturno durante a execução contratual, esclarece-se que o apontamento procede, pois a planilha original realmente não contemplava os custos referentes ao deslocamento necessário ao acompanhamento dos serviços, especialmente no horário em que ocorre a maior parte da operação e em que se concentram as demandas da população.

Entretanto, diferentemente do alegado, não se faz necessária a previsão de fiscal próprio da Administração ou veículo oficial custeado pelo ente público; a responsabilidade pelo suporte logístico e pelo deslocamento entre as rotas é da contratada, que deve manter meios adequados para garantir a interlocução com a fiscalização.

Assim, a correção se dará com a inclusão, na planilha de custos, de um veículo de uso exclusivo do preposto, fornecido e custeado pela empresa contratada, com previsão de manutenção, combustível, depreciação e demais encargos operacionais.

Esse veículo será utilizado no horário diário do preposto, que atuará no período das 13h às 16h e das 17h30 às 21h30, garantindo acompanhamento contínuo dos serviços e atendimento imediato das solicitações da Administração.

**Dessa forma, acolhe-se a impugnação, com a devida retificação da planilha para incluir o custo integral do veículo destinado à fiscalização indireta por meio do preposto da contratada, assegurando cumprimento do contrato, efetividade no monitoramento dos serviços e aderência ao princípio da economicidade.**

*Item XXVII: correção do vício referente à ausência de previsão de remuneração da manutenção e revisão dos veículos novos em concessionária da marca durante e vigência do contrato*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica para manutenção e revisão de veículos novos em concessionária da marca durante a vigência do contrato, inexistindo vício que justifique a suspensão ou revogação do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 92 e 117, a contratada é responsável pela execução integral do objeto, inclusive pela disponibilização, operação e manutenção dos bens necessários à prestação dos serviços, quando estes forem de sua propriedade ou responsabilidade, conforme estabelecido no edital.

A legislação não impõe à Administração Pública o dever de prever rubrica específica para custear despesas ordinárias de manutenção, revisão ou conservação de veículos utilizados pela contratada, por se tratarem de custos operacionais previsíveis, inerentes à atividade empresarial e que devem ser considerados na formação do preço da proposta.

O entendimento dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, é pacífico no sentido de que custos de manutenção de frota, inclusive revisões em concessionária durante o período de garantia, integram o risco do negócio, não cabendo sua remuneração destacada pela Administração Pública, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ressalta-se que o edital não impõe a utilização de veículos novos, tampouco determina que eventual manutenção seja realizada exclusivamente em concessionária, cabendo à contratada definir a melhor estratégia operacional, desde que observadas às condições técnicas e de segurança previstas no Termo de Referência.



Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para manutenção e revisão de veículos não configura irregularidade, não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXVIII: correção do vício referente à ausência de previsão necessária da remuneração destinada ao cumprimento das responsabilidades impostas à futura contratada no que concerne à contratação de seguros que cubram os riscos e despesas decorrentes da boa e perfeita execução do contrato*

**Resposta:** Não assiste razão à impugnante quanto à alegada irregularidade decorrente da ausência de previsão de remuneração específica destinada à contratação de seguros que cubram riscos, vícios, danos e despesas decorrentes da execução contratual, inexistindo vício que justifique a suspensão ou revogação do certame.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à contratada a responsabilidade integral pela execução do contrato, inclusive pelos danos causados à Administração ou a terceiros, conforme dispõem, entre outros, os arts. 92, 117 e 124. Tais responsabilidades não se confundem com obrigação da Administração de custear previamente instrumentos de mitigação de riscos, como seguros.

A legislação não impõe à Administração Pública o dever de prever rubrica específica de remuneração para contratação de seguros operacionais ou patrimoniais pela contratada. Eventuais seguros que a empresa entenda necessários à mitigação de seus riscos integram o risco empresarial e devem ser considerados na formação do preço da proposta, conforme os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade do contratado.

O entendimento dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, é pacífico no sentido de que custos relacionados à contratação de seguros, quando não expressamente exigidos como obrigação contratual, não devem ser objeto de remuneração destacada, sob pena de transferência indevida de riscos ao Poder Público.

Ressalta-se que o edital não impõe à contratada a contratação compulsória de seguros específicos, tampouco afasta sua responsabilidade por danos decorrentes da execução contratual, permanecendo esta integralmente responsável pelos riscos inerentes à atividade exercida.

Assim, a ausência de previsão de remuneração específica para contratação de seguros não configura irregularidade, não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não enseja nulidade ou suspensão do certame.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXIX: correção do vício referente à ausência de previsão necessária da remuneração destinada ao cumprimento das responsabilidades impostas à futura contratada no que concerne aos custos de infraestrutura / ausência de remuneração para garagem, pátio de lavagem e instalações sanitárias (NR-24)*

**Resposta:** Em relação à alegação de ausência de previsão de remuneração destinada ao cumprimento dos custos de infraestrutura, especialmente no que se refere à garagem, pátio de lavagem e instalações sanitárias (NR-24), não assiste razão à impugnante.

O edital, em consonância com o seu objeto, estabelece a prestação de serviços com fornecimento integral de equipe, veículos, infraestrutura e demais meios necessários pela empresa contratada, com dedicação exclusiva de mão de obra, cabendo à contratada a organização de sua estrutura operacional, administrativa e de apoio, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que a planilha de composição de custos integrante do certame prevê expressamente a rubrica de “Administração Local” no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinada justamente a contemplar as despesas indiretas da empresa, incluindo, entre outras, os custos com infraestrutura operacional, garagem, pátio de lavagem, instalações sanitárias exigidas pela NR-24, gestão administrativa, supervisão, apoio técnico e demais encargos necessários à execução regular e segura dos serviços.



Assim, os custos mencionados na impugnação não estão ausentes nem desconsiderados, mas devidamente absorvidos na composição do preço, conforme prática usual em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e competitividade.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício no edital que justifique a suspensão ou retificação do certame, uma vez que a modelagem adotada assegura a adequada remuneração da futura contratada e o pleno cumprimento das obrigações legais, inclusive aquelas relativas à infraestrutura e às normas de segurança e saúde do trabalho.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXX: correção do vício referente à ausência de previsão necessária da remuneração destinada ao cumprimento da frota e equipe reservas:*

**Resposta:** Analisada a impugnação apresentada, não assiste razão à impugnante, inexistindo vício no instrumento convocatório que justifique a suspensão, retificação ou revogação do certame.

Quanto às alegações relativas à ausência de previsão de remuneração específica para custos de infraestrutura, administração local, frota reserva e equipe reserva, verifica-se que o edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, adota o regime de contratação por preço global, atribuindo à futura contratada a responsabilidade pela disponibilização de todos os meios humanos, materiais, operacionais e administrativos necessários à perfeita execução do objeto, inclusive aqueles destinados à continuidade do serviço e às situações de contingência.

Ressalta-se que a planilha de composição de custos integrante do certame prevê rubrica específica de Administração Local no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinada a absorver as despesas indiretas da contratada, abrangendo custos com infraestrutura operacional, gestão administrativa, frota, manutenção, instalações exigidas pela NR-24, bem como a organização de equipes e veículos necessários à execução contínua dos serviços.

A exigência de previsão destacada e individualizada de frota ou equipe reserva no edital configuraria ingerência indevida na organização interna das empresas licitantes, em afronta aos princípios da livre iniciativa, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, não encontrando amparo na legislação vigente.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no edital ou na modelagem adotada, restando plenamente atendidos os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXI: correção do vício referente à ausência de previsão necessária da remuneração destinada às horas extra e feriados:*

**Resposta:** Analisada a impugnação apresentada quanto à suposta ausência de previsão de remuneração destinada ao pagamento de horas extras e feriados, não assiste razão à impugnante, inexistindo vício no instrumento convocatório.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017, especialmente no que se refere à elaboração da planilha de custos e formação de preços para contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve assegurar que a planilha contenha os principais componentes da remuneração e seus reflexos legais, não havendo exigência normativa de apresentação de memorial de cálculo detalhado das horas extras ou feriados no edital.

No caso em análise, a planilha de composição de custos integrante do certame atende integralmente às diretrizes da IN nº 05/2017, ao prever de forma expressa e discriminada a remuneração das horas extras com adicional de 50% e 100%, bem como os respectivos reflexos legais, incluindo Descanso Semanal Remunerado (DSR), adicional de insalubridade, férias, 13º salário, encargos sociais e verbas rescisórias, tanto para a função de coletor quanto para a de motorista, com indicação de quantitativos, valores unitários e totais.



Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, em consonância com a IN nº 05/2017, não impõe à Administração Pública a obrigação de detalhar, no edital, a metodologia interna de cálculo adotada pela empresa para composição das horas extras e feriados, sendo suficiente a disponibilização de planilha que permita a adequada formulação das propostas e a análise da exequibilidade dos preços, o que se encontra plenamente atendido.

A exigência de apresentação de memorial de cálculo detalhado, além de carecer de amparo legal, configuraria formalismo excessivo e ingerência indevida na organização da proposta, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXII: correção do vício referente à ausência contagem do prazo a quo para pagamento dos serviços realizados a partir de cada medição e ausência de previsão de remuneração do fluxo de caixa:*

**Resposta:** Analisada a impugnação apresentada quanto à suposta ausência de definição do termo inicial (a quo) para contagem do prazo de pagamento das medições e à inexistência de previsão de remuneração do fluxo de caixa, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 145, estabelece que o pagamento deve ocorrer após a regular liquidação da despesa, dentro do prazo previsto no edital ou no contrato, não havendo exigência legal de detalhamento adicional acerca da forma de contagem do prazo, bastando a previsão de pagamento após a apresentação da medição ou fatura devidamente atestada pela Administração.

Da mesma forma, não há previsão legal que imponha à Administração Pública a obrigação de remunerar fluxo de caixa ou capital de giro da contratada, tratando-se de risco inerente à atividade empresarial, o qual deve ser considerado na formulação da proposta, nos contratos firmados por preço global.

Ressalta-se que o edital observa integralmente a legislação vigente, assegurando o pagamento nos prazos legais e a atualização monetária apenas nas hipóteses de atraso, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Inexistindo vício no instrumento convocatório ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, indefere-se o pedido.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXIII: correção do vício referente ao subdimensionamento do desgaste da frota em regime noturno.*

**Resposta:** Analisada a impugnação apresentada quanto à alegação de subdimensionamento do desgaste da frota em razão da execução dos serviços em regime noturno, não assiste razão à impugnante.

Verifica-se que o edital prevê expressamente rubrica específica de depreciação da frota, constante do item 3.1 – Veículo Coletor Compactador 15 m<sup>3</sup>, subitem 3.1.1 – Depreciação, contemplando de forma detalhada o custo de aquisição do chassis e do compactador, a vida útil dos equipamentos, o percentual de depreciação adotado, bem como o cálculo da depreciação mensal, total por veículo e total da frota.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigação de diferenciar ou majorar a depreciação dos veículos em razão do turno de operação, tratando-se de aspecto inerente à gestão operacional da contratada, o qual deve ser considerado na formulação da proposta, especialmente em contratações por preço global.

A exigência de metodologia específica de depreciação vinculada ao regime noturno configuraria ingerência indevida na organização interna e econômica das licitantes, além de potencial restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da eficiência.



Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou vício no instrumento convocatório, motivo pelo qual indefere-se o pedido.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXIV: correção do vício referente à correta remuneração do capital investido da empresa contratada:*

**Resposta:** Analisada a impugnação apresentada quanto à alegada ausência ou incorreção da remuneração do capital investido, não assiste razão à impugnante.

Verifica-se que o edital prevê expressamente a rubrica “3.1.2. Remuneração do Capital”, contemplando de forma objetiva e transparente a remuneração do capital imobilizado necessário à execução do contrato, com identificação do investimento realizado, definição do valor do ativo, apuração do investimento médio, aplicação de taxa de juros anual nominal e cálculo da remuneração mensal do capital, tanto para o chassis quanto para o compactador, com totalização por veículo e por frota.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigação de adotar metodologia específica ou taxa mínima para remuneração do capital investido, exigindo apenas a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, o que se encontra atendido no caso em análise. A metodologia adotada é compatível com as diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2017, não se verificando qualquer ilegalidade ou insuficiência.

Eventuais expectativas individuais de maior retorno financeiro ou adoção de taxa diversa constituem risco inerente à atividade empresarial, devendo ser consideradas na formulação da proposta, não cabendo à Administração adequar o edital para atender a interesses particulares.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXV: correção do vício referente à ausência de remuneração da administração local (custo direto):*

**Resposta:** Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, com fornecimento integral de mão de obra, veículos, tecnologia de gerenciamento e destinação final adequada, sendo a execução realizada por conta e risco da contratada, nos exatos termos definidos no edital e em seus anexos.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe, como requisito de validade do edital, a previsão de qualquer forma de “remuneração da Administração Pública” ou “custo direto da Administração”, especialmente quando esta não executa o objeto contratual, não fornece insumos, equipamentos, veículos ou mão de obra, limitando-se ao exercício das atribuições legais de gestão e fiscalização do contrato.

Registra-se, ainda, que o edital não apresenta qualquer omissão quanto aos custos de administração da empresa contratada. Ao contrário, a planilha de composição de custos e formação de preços prevê, de forma expressa e destacada, rubrica específica referente à Administração Geral, contemplando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinado a cobrir despesas administrativas, gerenciais, operacionais e indiretas necessárias à execução do contrato, em consonância com as práticas de mercado e com o regime jurídico das contratações públicas.

Importa destacar que tal rubrica se refere exclusivamente à administração da empresa contratada, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com remuneração da Administração Pública, a qual exerce apenas as atividades típicas de acompanhamento e fiscalização contratual, inerentes ao dever legal imposto pelos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, não se verifica a alegada irregularidade, tampouco vício capaz de ensejar a suspensão ou revogação do certame, inexistindo afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência. Ao revés, o edital encontra-se devidamente motivado, estruturado e alinhado ao interesse público, assegurando a adequada execução dos serviços e a correta formação dos preços.



Quanto à menção de eventual comunicação aos órgãos de controle externo ou ao Poder Judiciário, ressalta-se que a Administração Pública atua pautada na legalidade e na transparência de seus atos, mantendo plena segurança jurídica quanto à regularidade do edital e à condução do procedimento licitatório.

**Decisão: Não acolher (Improcedente).**

*Item XXXVI: correção do vício referente à correta remuneração do óleo diesel S10, de acordo com as especificações dos caminhões novos e preço médio divulgado pela ANP*

**Resposta:** Em relação ao Item XXXVI da impugnação, que questiona a correta remuneração do óleo diesel S10 utilizado pelos caminhões compactadores, informa-se que o apontamento procede. Os veículos previstos no edital, por serem modelos novos e dotados de sistemas de pós-tratamento de emissões, exigem o uso exclusivo de óleo diesel S10, conforme manual técnico e requisitos de garantia de fábrica.

Assim, o combustível considerado na planilha deve obrigatoriamente ser o S10, e não outro derivado. Além disso, verifica-se que o valor originalmente indicado na planilha não correspondia ao preço médio mais recente divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Dessa forma, a correção é necessária para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a aderência do orçamento-base às condições reais de mercado. Para fins de padronização e precisão do cálculo, será adotado o valor de R\$ 6,52 por litro, correspondente ao preço médio do diesel S10 no Estado do Paraná, conforme levantamento mais atualizado disponibilizado pela ANP.

**Assim, acolhe-se a impugnação, determinando-se a retificação da planilha de custos para refletir o valor correto do óleo diesel S10, ao preço de R\$ 6,52/l, garantindo conformidade técnica com as especificações dos veículos, exatidão no cálculo do custo por quilômetro rodado e adequada composição do orçamento-base do edital.**

**Conclusão e Encaminhamento:** Diante do exposto, a Administração decide acolher parcialmente a impugnação para retificar o edital conforme respostas acima, nos questionamentos XII, XIII, XIV, XVII, XIX, XXIV, XXV, XXVI e XXXVI. Após o trâmite legal, o Edital será republicado com as devidas alterações e a designação de nova data para a sessão de abertura.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos técnicos apresentados pela Secretaria ora solicitante, órgão detentor do conhecimento especializado necessário à análise da matéria, e considerando que a referida avaliação é de sua inteira responsabilidade, bem como pela presunção de veracidade que é inherente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **XXXX**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, procedendo às alterações que serão formalizadas através da Errata nº 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2025.

Pato Branco, 06 de fevereiro de 2025.

*Naudieri Provensi  
Pregoeira*